



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.078 - RS (2006/0122266-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

3. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que, observado o prazo prescricional, a atualização monetária deve ocorrer: (1) sobre o valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64, com a incidência de juros remuneratório de 6% ao ano; (2) sobre o valor relativo aos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, apurado anualmente em 31 de dezembro, desde essa data até julho do ano seguinte, quando ocorreria a compensação nas contas de energia elétrica. Não incide, entretanto, correção monetária sobre o valor principal, "a partir do dia 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão em ações da Eletrobrás até a data da assembleia que homologa a conversão, salvo quanto a eventuais diferenças a serem pagas em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação".

4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.078 - RS (2006/0122266-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
AGRAVADO : **LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento aos recursos da FAZENDA NACIONAL e da ELETROBRÁS "para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos no exercício de 1977 a 1987, que foram convertidos em ações nas 72ª e 82ª AGE, bem como a não incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações até a data da assembleia de homologação. Em razão da procedência parcial do pedido, os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença" (fls. 1.047/1.060e).

A ELETROBRÁS sustenta a reforma parcial da decisão para que: a) seja reconhecida a violação ao art. 97 da CF e a validade da súmula vinculante 10/STF, para que a correção monetária seja aquela prevista em lei que instituiu o empréstimo e não a contar do efetivo pagamento; b) o termo inicial para a incidência da correção monetária seja a partir do recolhimento do empréstimo pelos contribuintes (fls. 1.067/1.089e).

A FAZENDA NACIONAL aduz, em essência, que a responsabilidade solidária da União limita-se ao valor nominal dos títulos, sendo, no que tange ao restante, correspondente a juros e correção monetária, meramente subsidiária a responsabilidade (fls. 1.090/1.092e).

Requerem, assim, o provimento dos recursos a fim de que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.078 - RS (2006/0122266-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

3. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que, observado o prazo prescricional, a atualização monetária deve ocorrer: (1) sobre o valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64, com a incidência de juros remuneratório de 6% ao ano; (2) sobre o valor relativo aos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, apurado anualmente em 31 de dezembro, desde essa data até julho do ano seguinte, quando ocorreria a compensação nas contas de energia elétrica. Não incide, entretanto, correção monetária sobre o valor principal, "a partir do dia 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão em ações da Eletrobrás até a data da assembleia que homologa a conversão, salvo quanto a eventuais diferenças a serem pagas em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação".

4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

No que se refere ao termo inicial para a incidência da correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.003.955/RS, firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte entendimento, que restou consignado na decisão agravada (fl. 1.057e):

Desse modo, observado o prazo prescricional, deve-se proceder à atualização monetária: (1) do valor principal, desde a data do recolhimento até o dia 1º de janeiro do ano seguinte, obedecendo-se, a partir de então, ao critério anual previsto no art. 3º da Lei 4.357/64; (2) do valor relativo aos juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano, apurado anualmente em 31 de dezembro, desde essa data até julho do ano seguinte, quando ocorreria a compensação nas contas de energia elétrica.

Sobre o valor referido no item (1) devem incidir, por força do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66, juros remuneratórios de seis por cento (6%) ao ano.

Não incide correção monetária sobre o valor principal, no entanto, do dia 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão em ações da Eletrobrás até a data da assembleia que homologa a conversão, salvo quanto a eventuais diferenças a serem pagas em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0122266-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 877.078 / RS**

Número Origem: 200271120004320

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.